

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO SANTO ANTÔNIO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

A empresa **IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A**, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, endereço eletrônico do signatário: licitações@ibf.com.br, **vem, tempestivamente, em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º e a Lei 10.520/02, Art. 3º Inciso II, oferecer a presente:**

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa no Edital, o prazo estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO e de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARA LICITANTE é de **ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA.**

Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia **14 de setembro de 2023**, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO RAIOS X, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO SANTO ANTÔNIO - MT.”.**

Ao verificar as exigências técnicas do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de **retificação e inserção de expressões técnicas**, e assim para que possa viabilizar sua participação, bem como de demais fornecedores aptos ao fornecimento do Objeto, **consequentemente, proporcionar maior competitividade entre os fornecedores e melhor aquisição para a estimada instituição.**

A instituição solicita no Anexo I – Termo de Referência – “APARELHO DE RAIOS-X FIXO DIGITAL”.

Ocorre que no decorrer do descritivo técnico do produto licitado a Instituição solicita **DESLOCAMENTO LATERAL DE 140 CM** e é especificada somente uma tecnologia de impressora, **À LASER**, para revelação dos filmes.

Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitam a ampla competitividade no procedimento licitatório.

Pelo princípio da isonomia, competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração do edital para que constem outras características técnicas disponíveis no mercado brasileira e internacional.

Esta Impugnante, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários - o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado.

Pelos princípios mencionados, sugerimos à inclusão da especificação abaixo, para que não restrinja a participação dos demais fabricantes que atenderão o descritivo editalício:

a) DESLOCAMENTO LATERAL DE 140 CM

Ao nosso entendimento, não ficou claro se este deslocamento está se tratando da ESTATIVA. Se for este quesito, solicitamos uma inexequível redução de 140 cm para 124 cm. Diante disso, ampliará a participação de renomados fabricantes, o que findará na melhor aquisição.

Atual redação

“MOVIMENTO VERTICAL DE 140 CM OU MAIOR;”

Redação Retificada

“MOVIMENTO VERTICAL DE 124 CM OU MAIOR;”

b) **SISTEMA LASER DE IMPRESSÃO**

No que tange a impressora radiológica, solicitam tecnologia a LASER DE IMPRESSÃO.

Solicitamos inclusão do termo "OU TÉRMICA", pois ampliará a participação de renomados fabricantes, o que findará na melhor aquisição.

Atual Redação

"SISTEMA LASER DE IMPRESSÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS A SECO"

Redação Retificada

"SISTEMA LASER OU TÉRMICO DE IMPRESSÃO DE FILMES RADIOLÓGICOS A SECO"

Estas alterações não trazem nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

Em relação à tecnologia da IMPRESSORA, comparando-a com a impressão termográfica (tecnologia a laser), as impressoras térmicas diretas apresentam as seguintes vantagens: a tecnologia térmica direta é realmente uma tecnologia digital direta.

A tecnologia foto termográfica é baseada em uma tecnologia anterior a 1980, ou seja, derivada das antigas impressoras wet (filmes impressos tinham que ser revelados em processadoras de filmes convencionais – processo químico);

A tecnologia térmica direta foi desenvolvida no final da década de 90, portanto, muito mais moderna.

A tecnologia a laser é uma tecnologia analógica e não digital, onde o processo de fixação da imagem é puramente químico. Em alguns modelos de impressoras, existe a necessidade de colocação de filtros, para evitar odores gerados pelos gases produzidos durante as impressões dos filmes.

A tecnologia térmica direta elimina componentes mecânicos que são necessários para o sistema da unidade ótica do sistema a laser, das impressoras com tecnologia foto-termográfica. As impressoras com tecnologia por cabeça térmica são mais compactas e, por possuírem menos componentes mecânicos, são menos susceptíveis a problemas futuros.

Os filmes utilizados nas impressoras com tecnologia de cabeça térmica são 100% daylight, ou seja, não são sensíveis à luz e, conseqüentemente, não correm o risco de um possível velamento devido aos diversos fatores que envolvem o processo de impressão e pós-impressão e exposição das películas (virgens ou pós-impressas) e por não conter haletos de prata, é considerado um produto ecologicamente correto.

Os filmes utilizados nas impressoras térmicas diretas não são sensíveis à luz. Como todo os filmes dry, estes são apenas sensíveis ao calor, porém com maior resistência quando comparados aos demais filmes comercializados no mercado (sensíveis apenas à temperaturas acima de 70°C).

Não são sensíveis à luz uv emitida por várias fontes, entre elas o sol. Os filmes a laser sofrem diversos problemas quando expostos à luz solar e ao calor (mesmo em baixa temperatura): o sol emite diversos comprimentos de ondas de luz, alguns coincidindo com o comprimento de onda do laser, utilizado para as impressoras dry foto-termográficas e que imprimiu a imagem na película de filme.

Mesmo após impressos, os filmes a laser continuam a sofrer alterações, não só pelo calor (sensíveis à baixa temperatura), mas também pelo espectro do comprimento de onda da luz emitida pelo sol. Isso se deve ao fato da fixação da imagem se realizar por um processo puramente químico (processo análogo ao que ocorre com os filmes convencionais - quando mal fixados, apresentam coloração amarelada e é o que ocorre com os filmes de tecnologia a laser – tendem a amarelar quando expostos ao calor e luz solar, que alteram as características mecânicas do filme exposto).

Como as impressoras dry laser possuem 02 sistemas (impressão a laser e sistema térmico para a fixação das imagens no filme), é fácil concluir que os filmes laser são opto-sensíveis (sensível à luz) e termos-sensíveis (sensível ao calor). Havendo a necessidade de abertura

do compartimento do equipamento (para soltar um eventual filme preso, p.ex.), o ambiente deverá estar sob total escuridão e a perda desta folha de filme será inevitável .

No caso das impressoras térmicas diretas, em caso de eventual problema com filmes presos, simplesmente abrimos o compartimento interno da máquina (sob luz ambiente), retiramos o filme preso sem prejuízo de velamentos (teoricamente, o filme poderia até ser reimpresso - apenas não recomendável).

O carregamento dos filmes no compartimento de suprimento da impressora, se faz de forma simples, onde as mesmas são colocadas soltas, umas sobre as outras, no compartimento de alimentação (bandeja).

Os filmes laser vêm em uma “bandeja” lacrada (filmes são sensíveis à luz), onde após o fechamento do compartimento, inicia-se o processo de abertura da mesma, ou seja, o equipamento necessita de um sistema adicional para a abertura da bandeja (sistema com alto índice de chamados técnicos).

Não raramente podem ocorrer problemas na abertura e fechamento desta, com conseqüente mensagens de erro e travamento da máquina.

Em suma: as impressoras térmicas diretas possuem a melhor relação performance / tecnologia do mercado.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

“LEI 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo”
(Grifo nosso)

“LEI 10.520/02 - Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores são as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

Vale salientar ainda, os ensinamentos da Professora Flávia Daniel Vianna, Licitações e Contrato Administrativos – Do Básico ao Avançado – pág. 19 e 20:

“O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devem receber tratamento paritário, em situações uniformes, não sendo admitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.”

Além dos preceitos trazidos pelo Professor, Mestre e Doutor em Direito, o Sr. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos – 12ª Edição - pág. 67:

“A discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, sem a justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador.”
(Grifo nosso)

Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público.

Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento, **não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.**

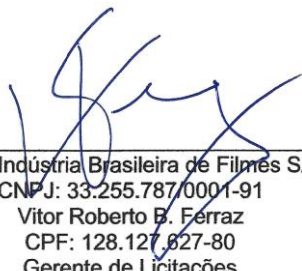
IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto ao item impugnado, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93, aumentado, assim, a participação e competitividade, findando na tão almejada economicidade da instituição pública.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Duque de Caxias, 11 de setembro de 2023



IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A
CNPJ: 33.255.787/0001-91
Vitor Roberto B. Ferraz
CPF: 128.127.827-80
Gerente de Licitações